



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.720582/2016-77
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 3301-006.116 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de maio de 2019
Matéria IOF-SEGURO PRESTAMISTA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ASSURANT SEGURADORA S.A.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

Período de apuração: 23/08/2011 a 21/12/2012

SEGURO PRESTAMISTA. TIPO. ALÍQUOTA.

A modalidade Seguro Prestamista classifica-se como seguro de pessoas pelo que deve ser tributado à alíquota aplicável às operações de seguro de vida e congêneres. Afasta-se o lançamento que considerou o Seguro Prestamista como tributável na categoria das demais operações de seguro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

WINDERLEY MORAIS PEREIRA - Presidente.

(assinado digitalmente)

SALVADOR CÂNDIDO BRANDÃO JUNIOR - Relator.

(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira (presidente da turma), Valcir Gassen (vice-presidente), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Semíramis de Oliveira Duro, Marco Antonio Marinho Nunes, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior

Relatório

Trata-se de auto de infração, fls. 615-629, lavrado para constituir crédito tributário do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF, na monta de R\$ 24.187.680,67 (vinte e quatro milhões, cento e oitenta e sete mil, seiscentos e oitenta reais e sessenta e sete centavos), fundando-se nos arts. 2º, inciso III, 18 ao 22, 47, 49 e 50 do Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007.

Depreende-se do Termo de Verificação Fiscal de fls. 630-640 que a empresa autuada ASSURANT SEGURADORA S.A., ora Recorrente, figurou como responsável tributário, nos termos do artigo 20 do Decreto nº 6306 de 14 de dezembro de 2007, em razão de contratos de seguro prestamista em que, além de seguro de vida e de invalidez, havia a cobertura pelo desemprego involuntário. Desta feita, o entendimento da fiscalização pautou-se na suposta diferença essencial que há entre seguro de vida e o seguro pelo desemprego, já que este último é um seguro de danos e não de pessoas. Segue, em breve síntese, alguns trechos do TVF:

São seguros de vida em grupo, onde os segurados convencionam pagar prestações ao estipulante para amortizar dívida contraída ou para atender a compromisso assumido. O primeiro beneficiário é o próprio estipulante pelo valor do saldo da dívida ou do compromisso. A diferença que ultrapassar o saldo será paga ao segundo beneficiário, indicado pelo segurado.

Neste trabalho fiscal é de essencial importância a determinação da natureza jurídica deste produto, uma vez que, para fins tributários, é necessária a identificação desta natureza para fins de enquadramento da operação dentre as hipóteses previstas no art. 22 do Decreto nº 6.306/07.

(...)

No caso dos seguros de vida típicos, nos quais o interesse protegido é a vida, bem de valor inestimável, estamos diante de exemplo de “seguro de pessoa”.

Num seguro de vida típico é o segurado que determina quais são as pessoas beneficiárias, em caso de sinistro, e a indenização é paga diretamente aos beneficiários, que serão, via de regra, os prejudicados com a perda da vida do segurado.

No caso do seguro prestamista, o beneficiário principal é sempre o comerciante vendedor (estipulante) e o interesse protegido é o valor do crédito, ainda que eventual excesso deva ser destinado aos subsequentes beneficiários (designados pelo comprador do serviço ou bem). O bem protegido não é de valor inestimável, como no caso da vida, pois o que se visa proteger é o crédito devido ao estipulante, que é o beneficiário fixado no contrato de adesão do seguro.

(...)

Não se pode considerar que todo seguro prestamista é um típico “seguro de pessoas”, na modalidade de “seguro de vida coletivo”, tendo em vista que as coberturas de risco presentes nos produtos oferecidos aos clientes são variadas e tipificadas em outras modalidades de seguro.

O sujeito passivo, conforme nos esclareceu (vide resposta ao Termo de Intimação nº 04, item 01), adotou para o produto “prestamista” a alíquota de IOF de 0,38%, tendo em vista a classificação deles no ramo dos “seguros de vida coletivos”.

Tratando do assunto IOF incidente sobre operações de seguros com várias coberturas diferentes, assim se manifestou a Divisão de Tributação da Superintendência da Receita Federal da 8ª Região Fiscal, em solução de consulta objeto da Decisão SRRF/8º RF/DISIT Nº 300, de 15 de setembro de 1999:

(...)

Desta forma, segundo o entendimento vigente e expresso na Decisão acima transcrita, dividi as apólices apresentadas em cada cobertura: vida ou perda de renda, e apliquei a alíquota correspondente à cada uma das coberturas: 0,38% para as coberturas de vida e 7,38% em relação às coberturas de perda de renda, para tais seguros prestamistas.

Com base nas informações prestadas pelo contribuinte referente à composição das apólices em relação à cada risco coberto (que reflete-se sobre o prêmio bruto) e constante da tabela informada na resposta ao Termo de Intimação nº 04, item 02, calculei uma “alíquota efetiva” que reflete o IOF devido, tomando-se a média ponderada de cada modalidade de seguro (risco coberto) dentro dos prêmios puros cobrados dos clientes.

Com este raciocínio, entendeu a autoridade administrativa que o contrato de seguro deveria ser dividido conforme os tipos de cobertura, aplicando-se alíquota de 0,38% sobre os prêmios correspondentes aos seguros de vida e invalidez, e alíquota de 7,38% para o seguro por desemprego involuntário, nos termos dos incisos II e IV, respectivamente, do art. 22 do Decreto nº 6.306/2007.

Intimada da autuação, a autuada, ora Recorrida, apresentou sua impugnação para insurgir-se contra a autuação fiscal, argumentando, em breve síntese, o que segue:

- Nulidade do auto de infração, pois baseado em presunção e análise de amostragem realizada em apenas um contrato, insuficiente para trazer segurança ao trabalho de auditoria;

- A Recorrida já foi fiscalizada para o período autuado, portanto, o auto de infração também é nulo diante da impossibilidade de reabertura de fiscalização encerrada sem a necessária autorização para o reexame de exercício já fiscalizado em relação a todos os tributos sob a competência da RFB, sem justificativa e autorização do Coordenador Geral para tanto;

- Confisco, na medida em que uma tributação de 7,38% sobre as receitas de prêmios de seguro representa um valor muito superior à margem de lucro da empresa, em torno de 5%;

- No mérito, argumenta que Seguro Prestamista é qualificado como seguro de vida/pessoas pelo Código Civil (arts. 789, 790, 800 e 802) e pela regulamentação da SUSEP (Circular nº 302/05; Circular nº 535/16), bem como pela jurisprudência dos Tribunais Judiciais.

A caracterização do Seguro prestamista como seguro de vida/pessoas pelo direito privado e pelos órgãos regulatórios – conforme jurisprudência do E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”) – há de ser respeitada

- O interesse do seguro prestamista está diretamente ligado aos eventos da vida, tais como a morte, a incapacidade e o desemprego involuntário, sem cogitar como causa de pagamento qualquer dano patrimonial;

- Traça a diferença entre o seguro de dano, que trata do interesse sobre ‘coisas’ e não ‘pessoas’. Uma das diferenças é que o Seguro Prestamista não permite direito de regresso da seguradora contra o causador do sinistro (p.ex. agente causador da morte, do desemprego, etc. – art. 800 do Código Civil);

- No seguro de pessoas, o centro de interesse imediato é a vida do segurado. A legitimação para esse interesse, por sua vez, se faz por conta da existência de uma obrigação lícita entre segurado e beneficiário (p. ex. sustento dos próprios segurados, manutenção da família, satisfação do credor, etc.). Nesse tipo de seguro, os sinistros se caracterizam apenas com a ocorrência do infortúnio contra a pessoa;

- O sinistro, nestes casos, se dá quanto à pessoa, não quanto à coisa. Tanto é assim que quando alguém perde um emprego, o que importa é a situação subjetiva do desemprego e não se ela tem ou não dinheiro guardado, reservas ou solvência, que são irrelevantes para a indenização pela seguradora;

- Já no seguro de ‘danos’ o que se protege é a perda ou perecimento de um bem.. O que importa é o interesse lícito do segurado/beneficiário quanto à coisa, ao bem objeto do risco de perecimento.

- No seguro de dano, o sinistro se caracteriza por um fato ocorrido com o perecimento, total ou parcial, da coisa objeto do seguro e não com um evento direto à pessoa do segurado;

- Prevalência dos institutos e conceitos de direito privado sobre o direito tributário nos termos do art. 110 do CTN.

Em 06/02/2017 foi proferido o acórdão 14-64.076, fls. 761-768, 14ª Turma da DRJ/RPO para julgar procedente a impugnação, diante da caracterização do seguro prestamista como seguro de pessoas:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

Período de apuração: 01/08/2011 a 31/12/2012

SEGURO PRESTAMISTA. TIPO. ALÍQUOTA.

A modalidade Seguro Prestamista classifica-se como seguro de pessoas pelo que deve ser tributado à alíquota aplicável às operações de seguro de vida e congêneres. Afasta-se o lançamento que considerou o Seguro Prestamista como tributável na categoria das demais operações de seguro.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

Diante desta decisão, há recurso de ofício.

A Recorrida apresentou petição para se manifestar sobre o recurso de ofício.
(fls. 777-784)

É o Relatório

Voto

Conselheiro Salvador Cândido Brandão Junior

A r. decisão de piso não merece reparos, devendo-se negar provimento ao recurso de ofício.

O seguro prestamista visa proteger algum incidente relacionado à pessoa, seja a própria vida, incapacidade ou outras intempéries relacionadas à pessoa, e não aos seus bens, diferindo-se substancialmente do seguro de danos. Sobre as diferenças entre as modalidades de seguro, Silvio de Salvo Venosa leciona:

Dentro das categorias básicas, podem ser encontradas centenas de modalidades de seguro, desde o seguro de vida até o sofisticado seguro de comunicações via satélite. A primeira classificação é dos seguros pessoais, a garantir danos ocoríveis com a pessoa, e dos seguros materiais, para danos com a coisa. Conforme a natureza do risco, os seguros podem ser de ramos elementares e seguros de vida. O Código se refere a "seguro de dano" (arts. 778 a 788) e a "seguro de pessoa" (arts. 789 a 802). (...)

Os seguros de bens destinam-se a proteger riscos provenientes de incêndios, intempéries, transportes, roubos, acidentes etc. Os seguros de vida objetivam garantir a pessoa humana no que se refere a sua existência e higidez física.¹

Ainda na investigação destas diferenças entre seguros de danos e seguros de pessoas, Carlos Roberto Rios Gonçalves² ensina que o seguro de pessoa é também denominado de "seguro de valores futuros", já que a indenização não é prevista em razão de prejuízos materiais ou danos causados à coisa, mas sim para uma segurança financeira para o futuro.

Caio Mário da Silva Pereira³ disserta que o seguro de vida pode ser dividido em duas subespécies: i) a do seguro de vida propriamente dito em função da álea específica da morte do segurado; ou ii) seguro de vida relacionado à sobrevivência, em que se ajusta uma

¹ VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil. Contratos em espécie. 13ª Edição. Vol. 3. São Paulo: Atlas, 2013, p. 407

² GONÇALVES, Carlos Roberto Rios Gonçalves. Direito Civil Brasileiro. Contratos e Atos Unilaterais. Vol. 3. São Paulo: Saraiva, 2014.

³ PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituição de Direito Civil. Contratos. Vol. 3. 18ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

liquidação em vida do segurado com a ocorrência de um certo evento, que pode ser a velhice, custeio de estudos e, porque não, a quitação de dívidas em caso de desemprego involuntário

A Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, que é uma autarquia vinculada ao Ministério da Fazenda, agora Ministério da Economia, e responsável pelo controle e fiscalização dos mercados de seguro, previdência privada aberta, capitalização e resseguro, define o Seguro Prestamista em como seguros de vida em grupo, onde os segurados convencionam pagar prestações ao estipulante para amortizar dívida contraída ou para atender a compromisso assumido.

A Circular SUSEP nº 302/05 - Dispõe sobre as regras complementares de funcionamento e os critérios para operação das coberturas de risco oferecidas em plano de seguro de pessoas, e dá outras providências.

Art. 37. São as pessoas físicas ou jurídicas designadas para receber os valores dos capitais segurados, na hipótese de ocorrência do sinistro.

Parágrafo único. Nos seguros prestamistas, em que os segurados convencionam pagar prestações ao estipulante para amortizar dívida contraída ou para atender a compromisso assumido, o primeiro beneficiário é o próprio estipulante, pelo valor do saldo da dívida ou do compromisso, devendo a diferença que ultrapassar o saldo, quando for o caso, ser paga a um segundo beneficiário, indicado pelo segurado, ao próprio segurado ou a seus herdeiros legais.

De acordo com a cartilha de informações ao segurado, publicado pela própria SUSEP⁴, consta a definição, na página 30, de seguro prestamista como seguro de pessoas:

*O seguro prestamista é aquele no qual os segurados convencionam pagar prestações ao estipulante para amortizar dívida contraída ou para atender a compromisso assumido. O primeiro beneficiário é o próprio estipulante, pelo valor do saldo da dívida ou do compromisso. A diferença que ultrapassar o saldo será paga ao segundo beneficiário, indicado pelo segurado. **O seguro prestamista, geralmente, apresenta as coberturas de morte, invalidez e desemprego.** (grifei)*

Quando trata das coberturas possíveis a se oferecer nos seguros de pessoas, esta mesma cartilha da SUSEP informa que os seguros de pessoas podem ter coberturas, juntos ou separadamente, em razão de morte, invalidez, cobertura de despesas médicas em casos de acidente pessoa, pagamento de diárias para tratamento médico e de internação hospitalar, dentre outras, bem como a **perda de renda para pagamento de indenização para o caso de perda de emprego.**⁵

O próprio Egrégio Superior Tribunal de Justiça já proferiu decisões pelo entendimento de que o seguro prestamista representa um seguro de pessoas, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO EM GRUPO DE CONSÓRCIO. CONSORCIADO FALECIDO ANTES DO ENCERRAMENTO DO GRUPO. EXISTÊNCIA DE

⁴ Guia de orientação e defesa do segurado. Superintendência de Seguros Privados. – 2. ed. – Rio de Janeiro: SUSEP, 2006.

⁵ Guia de orientação e defesa do segurado. Superintendência de Seguros Privados. – 2. ed. – Rio de Janeiro: SUSEP, 2006. pp. 28-29

SEGURO PRESTAMISTA CONTRATADO PELA ADMINISTRADORA (ESTIPULANTE). PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DOS HERDEIROS E DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEIÇÃO. DEVER DE QUITAÇÃO DAS PRESTAÇÕES FALTANTES QUANDO DO ÓBITO. LIBERAÇÃO IMEDIATA DA CARTA DE CRÉDITO AOS HERDEIROS. CABIMENTO.

1. Os herdeiros de consorciado falecido antes do encerramento do grupo consorcial detêm legitimidade para pleitear a liberação, pela administradora, do montante constante da carta de crédito, quando ocorrido o sinistro coberto por seguro prestamista. Isso porque, mediante a contratação da referida espécie de seguro de vida em grupo (adjeto ao consórcio imobiliário), a estipulante/administradora assegura a quitação do saldo devedor relativo à cota do consorciado falecido, o que representa proveito econômico não só ao grupo (cuja continuidade será preservada), mas também aos herdeiros do de cujus, que, em razão da cobertura do sinistro, passam a ter direito à liberação da carta de crédito. Em tal hipótese, o direito de crédito constitui direito próprio dos herdeiros e não direito hereditário, motivo pelo qual não há falar em legitimidade ativa ad causam do espólio.

(STJ. 4ª Turma. Rel. Min. Luís Felipe Salomão. DJe 02/02/2017)

Com todo o exposto, deve-se entender que seguro prestamista envolvendo as coberturas do evento morte, desemprego, diárias em hospitais e que tais, configuram coberturas que visam proteger eventos que podem interferir na integridade e equilíbrio da vida da pessoa humana, e não a proteção de uma coisa como quer a fiscalização.

Assim, a incidência tributária do IOF para estas modalidades de segura, enquadra-se na alíquota de 0,38% prevista no art. 22, § 1º, II do Decreto nº 6.306/2007, aplicada nas operações de seguro de vida e congêneres, de acidentes pessoais e do trabalho, como bem exposto pela r. decisão de piso.

Isto posto, conheço do recurso de ofício para negar provimento.

Salvador Cândido Brandão Junior - Relator